HABEAS CORPUS Nº 502.876 - SP (2019/0097867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	BASILEU BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	BASILEU BORGES DA SILVA - SP054544
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON JANUARIO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES ANTONIETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDSON JANUARIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO RODRIGUES ANTONIETO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Os pacientes foram presos pela prática do crime de latrocínio.

No presente *writ*, o impetrante argumenta a existência de constrangimento ilegal, evidenciado no excesso de prazo para conclusão do processo, visto que EDSON foi preso em 26/7/2018 e MARCO ANTONIO em 6/8/2018 e as audiência de instrução designadas para os dias 25 e 26/3/2019 foram remarcadas para 2 e 3/5/2019. Requer a concessão da ordem, para que aguardem o processo em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, verifica-se que a matéria ventilada no presente *writ* não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, ao prestar informações, a Corte de origem consignou que *não se localizou registro de distribuição de habeas corpus ou de qualquer outro inconformismo, em nome dos ora pacientes, tendo como número de origem o Processo nº 0019347-30.2017.8.26.0032, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Araçatuba* (fl. 122).

Estabelece o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete a esta Corte processar e julgar *habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição*, o que não ocorre na espécie.

Assim, tratando-se de irresignação *per saltum*, não cabe a esta Corte Superior a análise originária da referida matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator